

01/12/2011

PLENÁRIO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 30 DISTRITO
FEDERAL****RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor Presidente, na oportunidade em que votei, fiz uma exegese - que me parece correta - do artigo 55, § 4º, da Constituição Federal que estabelece que a renúncia tem efeito suspensivo. E a inelegibilidade é **secundum eventum litis**, ou seja, a parte renuncia, mas se o resultado do processo não tiver nenhuma consequência, aquela renúncia não implica inelegibilidade. Se o processo tiver consequência, a inelegibilidade tem procedência, porque há uma dissonância entre a realidade normativa e a realidade prática. Por isso é que, uma vez engendrada a renúncia, não se prossegue com o processo de renúncia, quer dizer, de perdas dos direitos políticos, e deveria prosseguir.

Mas, de toda maneira, Senhor Presidente, o meu voto tem uma ideologia, que é a higidez da lei da ficha limpa. De sorte que eu gostaria de reajustar o voto para evitar qualquer interpretação divergente, e nesses casos de interpretação divergente, deve-se prestigiar a vontade do legislador para, reajustando o voto, declarar a constitucionalidade da alínea "k", à semelhança do que agora foi pronunciado. De sorte que, do meu voto, remanesce a declaração da constitucionalidade de todas essas alíneas até a alínea "k", dentro da restrição das causas de inelegibilidade, e o que eu mantenho apenas é a declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 1º, alínea "e", da Lei Complementar, com a redação conferida pela Lei nº 135, para a interpretação conforme - consoante eu já assentei -, admitir a dedução do prazo de oito anos de inelegibilidade, posteriores ao cumprimento da pena do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. Eu explico que, naquela oportunidade, esclareci que, uma vez que desde a condenação se torne inelegível, até o trânsito em

ADC 30 / DF

julgado está inelegível, cumpre a pena inelegível e depois cumpre ainda mais a pena da inelegibilidade. Entendi que essa é uma forma oblíqua de cassação de direitos políticos; por isso dei essa interpretação conforme.

Então, o meu reajuste é apenas nesse particular, Senhor Presidente, e eu aproveito a oportunidade, porque naquela assentada eu não toquei nesse pequeno ponto, porque acho até, para alguns, é despreciando, mas nós vamos evitar embargos de declaração. É que eu também fiz constar do voto que, diante da constitucionalidade parcial da Lei Complementar nº 135/10, ou seja, adstrito às causas de inelegibilidade, resta a mesma - porque está sendo declarada constitucional a Lei Complementar nº 135 - inaplicável às eleições de 2010 e anteriores e, por conseguinte, aos mandatos em curso, como já reconhecido por esta Corte no julgamento do RE 633.703, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral. É aplicar, como naquela ocasião, a literalidade do artigo 16, de modo a que as inelegibilidades que foram instituídas pela lei nova sejam aplicadas apenas às eleições que ocorram mais de um ano após a sua edição, isto é, a partir das eleições de 2012. Quer dizer, se nós declaramos constitucional, pode eventualmente imaginar-se que isso tem uma aplicação retroativa, ou evidentemente que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Inclusive quanto ao cidadão Jader Barbalho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Bom, isso nós estamos aí numa causa a ser discutida. Se Vossa Excelência permite que eu responda, Ministro Marco Aurélio, eu poderia esclarecer.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não há necessidade; haverá oportunidade para isso. Vossa Excelência concluiu o seu voto? Está concluído?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Vossa Excelência compreendeu o reajuste?

ADC 30 / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -
Completamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Depois eu respondo ao Ministro Marco Aurélio.